



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 59-A, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. GUILHERME UCHOA)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Caruaru-PE, Agrestina-PE, São Caetano-PE, Bezerros-PE, Riacho das Almas-PE, Toritama-PE, Santa Cruz do Capibaribe, Vertentes-PE, Frei Miguelinho-PE, Taquaritinga do Norte-PE, Brejo da Madre de Deus-PE, Jataúba-PE, Barra de Santana-PB, Alcantil-PB, Queimadas-PB e Campina Grande-PB.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.



Art. 3º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba os serviços públicos comuns aos Estados da Paraíba e de Pernambuco e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 2º, especialmente em relação:

I – à igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – a linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; e

III – a isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.



Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e da Paraíba e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar; e

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios referidos no § 1º do art. 2º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (Ride) foi uma estrutura institucional criada para que o poder público da União, dos Municípios envolvidos e de mais de um Estado da Federação pudesse articular as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico na sua área de abrangência.

Consoante o texto legal que institui as Ride, os Estados e Municípios integrantes podem unificar, por convênios, normas e critérios para procedimentos relativos aos serviços públicos prestados na região, definindo, por exemplo, tarifas, linhas de crédito especiais, isenções e incentivos fiscais de fomento a atividades produtivas. A Ride deve também eleger os programas e projetos prioritários para a área, notadamente aqueles voltados para a infraestrutura básica e para a geração de empregos. Tais programas podem ser financiados com recursos do orçamento da União.



A primeira Ride – a do Distrito Federal e Entorno – foi criada por meio da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. A regulamentação da Lei¹ mostra que a Ride é dotada de um sofisticado sistema de governança, com a representação equilibrada das três esferas da Federação no seu Conselho Administrativo (Coaride).

Nota-se que a Ride se distingue, sob esses dois aspectos cruciais, das Regiões Metropolitanas, previstas no art. 25, §3º do texto constitucional e na Lei nº 12.089, de 12 de janeiro de 2015 – o Estatuto da Metrópole. Enquanto o propósito da região metropolitana cinge-se ao planejamento integrado das funções públicas de interesse comum em microrregiões predominantemente urbanas, os instrumentos da Ride estão devotados ao objetivo do desenvolvimento econômico equilibrado em toda a sua área de abrangência. Outrossim, a estrutura de governança da região metropolitana conta apenas com a representação dos Municípios e, em especial, dos Estados envolvidos, sem a participação da União.

Essa participação da União contribui para prevenir ou mitigar eventuais conflitos de interesse entre Estados, como poderia acontecer na tentativa de se criar uma região metropolitana interestadual nos moldes previstos no Estatuto da Metrópole. Isso foi demonstrado pelo insucesso da tentativa recente de possibilitar a criação da Região Metropolitana do DF e entorno, por meio da Medida Provisória nº 862 de 2018. Em contraste, a Ride do Distrito Federal e Entorno (Ride-DF) é um exemplo encorajador.

A Ride-DF é objeto de atenção especial no Plano de Desenvolvimento Regional do Centro-Oeste². O Plano é o principal instrumento de gestão da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), guiando o emprego dos instrumentos de incentivo de que a Superintendência dispõe. O objetivo da Ride-DF é a “alavancagem da economia dos municípios goianos e mineiros deste espaço, com vistas a reduzir sua dependência do Distrito Federal. Dessa forma, deve-se privilegiar

¹ Cf. Decreto nº 9.913, de 11 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9913.htm. Acesso em 8 mar. 2023.

² Disponível em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/publicacoes-da-diretoria-de-planejamento-e-avaliacao/prdco-2020-2023.pdf> Acesso em 8 mar. 2023



* c 0 2 3 3 7 8 2 5 5 0 8 0 0 *

uma diversificação das cadeias produtivas e o reforço da produção agropecuária na região”.

A prioridade atribuída à Ride-DF no Plano tem rendido frutos. Por meio do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural (FDR), o Governo do Distrito Federal concedeu R\$ 7,9 milhões a 78 projetos de agricultura familiar, beneficiando 296 produtores não apenas no DF, mas em toda a Região Integrada³. Na página da Sudeco, acham-se atestados de disponibilidade financeira para 15 projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em Municípios que integram a Ride, com recursos disponíveis que montam às centenas de milhões de reais⁴.

Estamos certos de que a Ride que propomos trará benefícios ainda maiores à população dos Municípios que a comporão, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba.

Antes de tudo, porque já há décadas floresce ali o Polo de Confecções do Agreste, o maior do Nordeste e segundo maior do Brasil. Oásis econômico no semiárido, o Polo alcançou em 2018 faturamento bruto anual próximo a R\$ 1 bilhão, graças a cerca de 20 mil unidades produtoras que empregam 130 mil pessoas. Essas atividades desenvolvem-se em um tecido cultural não menos rico, que rendeu à cidade de Caruaru a justa alcunha de “capital do forró”⁵.

A pujança dessas atividades foi responsável por elevar o Índice de Desenvolvimento Humano dos seus principais Municípios (IDHM) de um patamar “baixo” (0,481 a 0,558) no ano 2000 a “médio” em 2010 (0,618 a 0,677)⁶. Contudo, são números ainda distantes – especialmente nos municípios menos desenvolvidos do Polo – do IDHM de 0,792, classificação “alta”, da Ride-DF.

3 Cf. <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/11/04/investimento-de-r-79-mi-em-credito-vai-beneficiar-mais-de-290-produtores/> Acesso em 8 mar. 2023

4 Cf. <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-de-desenvolvimento-do-centro-oeste/projetos>. Acesso em 8 mar. 2023

5 Cf. <http://especiais.leiajaja.com/descosturandoacrise/materia1.html> Acesso em 8 mar. 2023

6 Cf. Cordeiro, Twane. Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco: Formação de Aglomerado Produtivo e suas Dinâmicas Espaciais. In: **Caminhos de Geografia**. Uberlândia-MG, v. 21, n. 73, Mar/2020 p. 429–444 <https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/download/49475/28347> Acesso em 8 mar. 2023



* c d 2 3 3 7 8 2 5 5 0 8 0 0

O pleno potencial desse polo industrial e turístico ainda está por explorar. Para tanto, seria de inestimável valia o emprego dos instrumentos creditícios, tributários, informacionais e de coordenação à disposição dos órgãos de desenvolvimento regional. Entretanto, constata-se uma decepcionante ausência de destaque a essa realidade no último Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste⁷.

Estamos certos de que a proposição que ora apresentamos é um passo decisivo para reverter essa situação e reconhecer o papel chave que o Polo deve desempenhar na política de desenvolvimento regional do semiárido.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GUILHERME UCHOA

2023-773

⁷ Cf. <https://www.gov.br/sudene/pt-br/centrais-de-conteudo/prdne-v-06-12-2019-v2-pdf> Acesso em 8 mar. 2023



* C D 2 2 3 3 7 8 2 5 5 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988 Art. 21, 43, 48	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</u>
--	--



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 59, de 2023, de autoria do nobre Deputado Guilherme Uchoa, que busca autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) dos municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, bem como autorizar a instituição de Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.

De acordo com o art. 2º do PLP, o objetivo consiste em articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A Região seria constituída pelos municípios de Caruaru-PE, Agrestina-PE, São Caetano-PE, Bezerros-PE, Riacho das Almas-PE, Toritama-PE, Santa Cruz do Capibaribe, Vertentes-PE, Frei Miguelinho-PE, Taquaritinga



* C D 2 2 0 5 2 6 1 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

do Norte-PE, Brejo da Madre de Deus-PE, Jataúba-PE, Barra de Santana-PB, Alcantil-PB, Queimadas-PB e Campina Grande-PB (§ 1º do art. 2º).

Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos municípios supracitados também passariam a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba (§ 2º do art. 2º).

A proposição prevê, ainda, a criação de um Conselho Administrativo para coordenação das atividades, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos municípios abrangidos pela Ride (art. 3º, *caput* e parágrafo único).

De acordo com o art. 4º, consideram-se de interesse da Região Integrada em questão os serviços públicos comuns aos Estados da Paraíba e de Pernambuco e aos municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Por meio do art. 5º (*caput* e parágrafo único), o Poder Executivo também fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, tanto os de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos municípios integrantes da Ride, especialmente em relação: à igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; a linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; e a isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

Apresentação: 19/08/2025 10:18:28.327 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PLP 59/2023

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

No art. 6º, o projeto prevê que os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com

Apresentação: 19/08/2025 10:18:28.327 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PLP 59/2023

PRL n.4

recursos: de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da lei; de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada; e de operações de crédito externas e internas.

Em seu art. 7º, o PLP estabelece que a União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios que comporão a Ride.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência, a iniciar-se na data de publicação da Lei Complementar.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 02/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Campos (PSB-PE), pela aprovação, porém não foi apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 0 5 2 6 1 7 4 0 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar trazido ao exame desta Comissão tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) dos Municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, bem como autorizar a instituição de Programa Especial de Desenvolvimento para este mesmo recorte geográfico.

A importância de uma Ride se concentra, em grande medida, na sua capacidade de articular e harmonizar as ações administrativas da União, dos Estados e dos municípios que a compõem, visando à promoção de projetos que dinamizem a economia regional e a provisão de infraestrutura necessária ao desenvolvimento em escala integrada.

Por meio da colaboração e do compartilhamento de recursos, as Ride's viabilizam o crescimento sustentável, a geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida da população, com potencial de impulsionar o desenvolvimento em áreas geograficamente próximas, criando sinergias que beneficiam tanto os habitantes locais quanto o País como um todo.

Esse mecanismo, portanto, se mostra fundamental para promover o desenvolvimento regional sustentável, por meio da cooperação federativa, planejamento territorial integrado e aplicação eficiente de recursos públicos, garantindo benefícios sociais e econômicos relevantes.

De acordo com autor do projeto, à semelhança dos bons resultados que vem sendo alcançados com a Ride do Distrito Federal, a integração proposta tem grande potencial de sucesso, com perspectiva de fortalecimento das atividades econômicas relacionadas ao polo têxtil e de confecções desenvolvidas na região.

O autor destaca que a pujança dessas atividades foi responsável por elevar significativamente o patamar do Índice de Desenvolvimento Humano dos seus principais municípios, mas pondera que, apesar dos avanços identificados, ainda há muito a fazer pelo desenvolvimento



* C D 2 5 0 5 2 6 1 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

5

social e econômico da região, o que requer uma abordagem apropriada que promova a sinergia e aproveite as potencialidades dos municípios incorporados.

Diante do exposto, reconhecendo a relevância da proposta para o desenvolvimento econômico e social da região, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **votamos pela aprovação do PLP nº 59, de 2023.**

Apresentação: 19/08/2025 10:18:28.327 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PLP 59/2023

PRL n.4

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator



* C D 2 2 5 0 5 2 6 1 7 4 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Jack Rocha, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Zezinho Barbary, Coronel Fernanda, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, João Daniel, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO